LEI Nº 5.143, DE 11 DE AGOSTO DE 2022.

Publicado no Diário Oficial do Município Nº 223
Protocolo Nº 6551
Data: 22/08/2022
Disponível em: http://apps.ioepa.com.br/Parauapebas/Busca

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA URBANA NO BAIRRO AMAZONAS, DE RUA A12 PARA RUA KELLY GONÇALVES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° Fica alterada a nomenclatura da via pública localizada no Bairro Amazonas, de Rua A12 para Rua Kelly Gonçalves.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parauapebas, 11 de agosto de 2022.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

LEI MUNICIPAL

LEI Nº 5.143, DE 11 DE AGOSTO DE 2022.
DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA URBANA NO BAIRRO AMAZONAS, DE RUA A12 PARA RUA KELLY GONÇALVES.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Fica alterada a nomenclatura da via pública localizada no Bairro Amazonas, de Rua A12 para Rua Kelly Gonçalves.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
Parauapebas, 11 de agosto de 2022.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Protocolo: 6551

LEI Nº 5.144, DE 11 DE AGOSTO DE 2022.
DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, A VIABILIDADE DA IMPLANTAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DO FEIRANTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Parauapebas, o Dia Municipal do Feirante, anualmente comemorado no dia 25 de agosto.
Art. 2º O Dia do Feirante deverá constar no Calendário Oficial de Eventos do Município.
Art. 3º Na data comemorativa, fica a Administração Municipal autorizada a promover eventos voltados à valorização dos feirantes, com participação de toda a comunidade.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas, 11 de agosto de 2022.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Protocolo: 6553

PROCON

EDITAIS

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 090. AUTUAÇÃO EM: 02/09/2014.
AUTUADO: BANCO DO BRASIL S.A.
End.: Rua JK, s/n, quadra 111, lote 101 - 103, bairro Rio Verde. Parauapebas/PA
CNPJ: 00.000.000/6908-64
DECISÃO ADMINISTRATIVA
I – RELATÓRIO
A equipe de fiscalização deste órgão compareceu ao estabelecimento autuado em 02/09/2014 às 12h00min, a fim de averiguar o cumprimento das normas consumeristas.
Segundo relato dos fiscais foi constatado a seguinte irregularidade: 1) demora no atendimento no setor de caixa, em desconformidade com a Lei Municipal n.º 4449/2011, para os seguintes consumidores:
a) senha P017, consumidora Zilda Alves de Jesus, CPF: 301.280.561-34, recebeu senha as 10:19hrs e foi atendida após 30 minutos;
b) senha C016, consumidora Maria de Nazaré T. Costa, CPF: 26.994.493-34, recebeu senha as 10:40hrs e foi atendida após 24 minutos após o tempo regulamentar;
c) senha C011, consumidora Eliane Cristina da S. Raposo, recebeu senha as 10:35hrs e foi atendida após 09 minutos após o tempo regulamentar;
d) senha C013, consumidor Edmagnum Leite da Silva, recebeu senha as 10:36hrs e foi atendida após 26 minutos após o tempo regulamentar;
e) senha P018, consumidor Pedro de Souza, CPF: 069.453.092-15, recebeu senha as 10:29hrs e foi atendido as 10:58hrs, ou seja, 29 minutos após o tempo regulamentar;
f) senha C020, consumidora Severina Silva, CPF: 037.510.942-02, recebeu senha as 10:43hrs e foi atendida as 11:43hrs, ou seja, 29 minutos após o tempo regulamentar;
g) senha C009, consumidora Elizete Maria Paixão, CPF: 521.353.492-91, recebeu senha as 10:27hrs e foi atendida as 11:04hrs, ou seja, 06 minutos após o tempo regulamentar.
O autuado apresentou defesa tempestiva as fls. 07 a 16.
Parecer jurídico as fls. 19 a 30.
É o relatório.
II- DA RELAÇÃO DE CONSUMO.
As instituições financeiras estão submetidas à disciplina do código de defesa do consumidor, conforme doutrina, jurisprudência e também de acordo com o art. 3º, caput e §2º do CDC. Nesse sentido o STJ editou o enunciado da Súmula n.º 297, dispondo que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Deste modo, estão presentes todos os elementos constitutivos capazes de caracterizarem a perfeita relação de consumo, apta a ensejar a submissão do banco em tela ao poder fiscalizatório deste órgão, legitimando a lavratura do auto de infração em tela.
III – DA FUNDAMENTAÇÃO
A defesa do consumidor é princípio Constitucional amparado pelo rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988 em seus art. 5º, XXXII; art. 30, I e II; e art. 170, V, sendo de interesse social e de ordem pública a sua observância, conforme dispõe o art. 1º do CDC.
É direito básico do consumidor a garantia à informação adequada, clara e precisa sobre produtos e serviços – art. 6º, III; a proteção contra publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços – (grifos) art. 6º, IV; a efetiva prevenção contra os danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos – art. 6º, VI CDC, dentre outros.
Saliente-se, por oportuno, que os fornecedores de serviços são responsáveis de forma objetiva pelos vícios em sua prestação, nos termos do art. 20, do Código de Defesa do Consumidor.
A seu turno, o Legislador Municipal editou a Lei n. 4449/2011, a fim de garantir aos munícipes um adequado e eficaz serviço bancário, sendo norma de interesse local, intocável, pois, questionamentos acerca de sua aplicabilidade frente à reclamada que é estabelecida nesse Município, em respeito aos ditames constitucionais supracitados, notadamente ao art. 30, I da CF/88.
Em defesa apresentada de forma tempestiva pelo autuado, este suscitou em sede de preliminar a nulidade do auto de infração, pois estaria em desconforme com o que estabelece o Decreto nº 2.181/1997.
Todavia, analisando-se o referido auto de infração, constata-se que este atende a todas as exigências contidas no supracitado decreto, estando redigido de forma clara e possibilitando a conclusão do tempo de espera dos consumidores sem qualquer esforço, não assistindo razão a defesa, pela que fica superada esta primeira preliminar arguida.
Destaco ainda que, os documentos que embasaram a autuação, qual seja: as senhas de atendimento, foram fornecidas pela própria instituição autuada e apresentam de forma clara o horário de chegada e de atendimento dos consumidores, informando ainda o tempo de espera dos mesmos, de modo que julgo que são aptos a caracterizarem a infração materializada no auto.
Ainda em sede de preliminar, o banco autuado requer a inaplicabilidade da Lei Municipal às instituições financeiras, pois seria necessária a elaboração de lei complementar regulamentando a matéria, o que extrapolaria a competência do município, haja vista que acredita ser de competência privativa da União, conforme Lei 7.102/83 e 4.595/64. No entanto, as razões da defesa não merecem prosperar.
A esse respeito, a Suprema Corte já ratificou o entendimento pela competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA RATIFICAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PLENÁRIO VIRTUAL. TEMA 272. RE 610.221-RG
1. Os municípios têm competência para regulamentar o atendimento ao público em instituições bancárias, uma vez que se trata de matéria de interesse local.
2. A repercussão geral da matéria foi reconhecida pelo Plenário da Corte, que na oportunidade ratificou a jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Precedente: RE n. 610.221-RG, Relatora a Ministra Ellen
Gracie, DJe de 20.8.2010.
3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FILA DE BANCO – DEMORA NO ATENDIMENTO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – PERMANÊNCIA COMPROVADA POR PRAZO SUPERIOR A 45 (QUARENTA E CINCO) MINUTOS – AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIA EM SENTIDO CONTRÁRIO – CONSTITUCIONALIADE DA LEI MUNICIPAL 4.069/01 – ATO ILÍCITO CONFIGURADO – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – VALRO DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL – SENTENÇA MANTIDA PELSO PRÓPRIOS FUNDAMENTOS."
4. NEGO SEGUIMENTO ao agravo. (STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 715.138 MATO GROSSO RELATOR: MIN. LUIZ FUX. Julgado em 25/10/2012).
Desse modo, é indispensável à adequação do autuado aos ditames da Lei Municipal em comento, eis que plenamente válida e vigente, devendo, pois cumpri-la em sua integralidade.
Nesse sentido, a Lei nº 4.449/2011 dispõe que:
Art. 1º Ficam as agências bancárias no âmbito do Município, obrigadas a